



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012



Série

Número 15

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 15/2012

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA(RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRADACANA-DE-AÇÚCAR, SUB AÇÃO 2.1.2 ENVELHECIMENTO DE RUM DA MADEIRA, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 16/2012

ALTERA A PORTARIA N.º 19/2010, DE 1 DE ABRIL, QUE ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.2 TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 17/2012

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.3 ENVELHECIMENTO DE VINHO COM DOP«MADEIRA», DO SUB-PROGRAMAAFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 18/2012

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.1 PRODUÇÃO, DO SUBPROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 19/2012

ALTERA A PORTARIA N.º 39-B/2010, DE 25 DE JUNHO, ALTERADA PELA PORTARIA N.º 90/2010, DE 26 DE NOVEMBRO, QUE ADOTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA RAM, AÇÃO 2.3 FILEIRA DA CARNE, SUBAÇÃO 2.3.1. AJUDA AO ABATE DE BOVINOS, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 20/2012

ALTERA A PORTARIA N.º 8-A/2010, DE 15 DE FEVEREIRO QUE ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA 1 - APOIO BASE AOS AGRICULTORES MADEIRENSES, DO PROGRAMA GLOBAL A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 15/2012**

de 9 de fevereiro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.1. FILEIRA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SUB AÇÃO 2.1.2 ENVELHECIMENTO DE RUM DA MADEIRA, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em dezembro de 2010 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, nomeadamente, no que respeita ao sistema integrado de gestão e de controlo;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Ação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, que se destina a compensar os elevados custos que resultam do envelhecimento em recipientes de madeira que não são compensados pelo mercado face a rums novos;

Considerando que de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, que deve ser efetivo, proporcional e dissuasivo;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
OBJETO**

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Ação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro.

**Artigo 2.º
DEFINIÇÕES**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro;
- “Campanha de envelhecimento”, o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de três anos;
- “Contrato de envelhecimento”, o documento escrito celebrado entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) e o beneficiário;
- “Entidades”, os produtores de Rum da Madeira ou os agentes que tenham adquirido Rum da Madeira;
- “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que lese os orçamentos da União Europeia, do Estado e das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Lote”, a quantidade de rum com as mesmas características no que respeita à idade e ao título alcoométrico volúmico;
- “Primeiro dia de armazenagem”, o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efetue antes da apresentação da declaração de envelhecimento referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, o dia correspondente à data de apresentação dessa declaração, tendo como limite o dia 31 de março, do ano em que é apresentada a declaração de envelhecimento;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “Último dia de armazenagem”, o dia e o mês do terceiro ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
- “Rum da Madeira”, Rum com Indicação Geográfica Protegida.

**Artigo 3.º
ELEGIBILIDADE**

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de Rum da Madeira armazenados por um período contínuo, nunca inferior a 3 anos.

**Artigo 4.º
BENEFICIÁRIOS**

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de Rum da Madeira armazenados numa mesma data em recipientes de madeira de carvalho, cujas instalações se situem no território da RAM, durante uma campanha de envelhecimento e que tenham celebrado um contrato com o IFAP.

Artigo 5.º
OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao Rum da Madeira objeto de ajuda:
 - a) Envelhecer o rum durante um período contínuo nunca inferior a 3 anos, cumprindo durante este período o disposto nas alíneas b) a g);
 - b) Não violar e zelar pela integridade da selagem efetuada pelo IVBAM aos recipientes onde se encontra armazenado o rum, bem como da identificação dos mesmos, durante o período de envelhecimento referido na alínea anterior;
 - c) Efetuar apenas as operações de trasfega ou outras que visem estritamente a boa conservação do rum;
 - d) Efetuar apenas as operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente, a adição de água, quando estritamente necessárias à conservação do rum;
 - e) Comunicar previamente ao IVBAM a necessidade de efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d);
 - f) Efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d) na presença de um técnico do IVBAM;
 - g) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de Rum da Madeira armazenadas e os registos das operações referidas nas alíneas c) e d);
 - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do fim do período de armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias nos termos da alínea anterior.
- 2 - O aumento de volume referido na alínea d) do n.º 1 não dá direito à utilização do excedente antes do fim do contrato referido na alínea b) do n.º 3.
- 3 - Os beneficiários devem, ainda:
 - a) Apresentar no início de cada campanha de envelhecimento junto do IVBAM uma declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes de Rum da Madeira, conforme modelo fornecido por este, através da recolha informática direta da declaração e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Celebrar um contrato de envelhecimento com o IFAP;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda para parte ou para a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior, conforme modelo fornecido por este, através da recolha informática direta e assinatura do correspondente suporte em papel.
- 4 - A não apresentação do pedido de ajuda referido na alínea c) do número anterior, não invalida a apresentação do mesmo para os restantes anos de vigência dessas campanhas de envelhecimento.

Artigo 6.º
REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ENVELHECIMENTO

- 1 - A celebração dos contratos de envelhecimento entre o IFAP e os beneficiários depende da verificação das seguintes condições:
 - a) A entidade ter apresentado a declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes nos termos e nos prazos definidos no n.º 1 do artigo 8.º;
 - b) Os lotes objeto do contrato de envelhecimento terem sido constituídos de forma a permitir a sua perfeita identificação.
- 2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de três meses após a apresentação da declaração de envelhecimento, tendo como limite o dia 30 de abril do ano da referida declaração.
- 3 - O contrato de envelhecimento tem uma duração de três anos contados a partir do primeiro dia de armazenagem.

Artigo 7.º
REGIME DAAJUDA

- 1 - O valor da ajuda é de 0,25 euros/hl de rum expresso em álcool puro por dia de armazenamento, sendo pago relativamente às quantidades armazenadas em recipientes de madeira de carvalho durante um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a três anos.
- 2 - Anualmente podem ser celebrados contratos até ao máximo de 700 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro, por campanha de envelhecimento.
- 3 - Quando a quantidade proposta a contrato na campanha de envelhecimento que se inicia ultrapassar a quantidade máxima referida no número anterior, será efetuada uma redução proporcional da seguinte forma:
 - a) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for igual ou inferior a 700 hectolitros, não é efetuada redução sobre os lotes desta campanha, devendo a redução iniciar-se obrigatoriamente pelos runs das campanhas de produção mais antigas, até se atingir essa quantidade máxima;
 - b) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for superior a 700 hectolitros, é efetuada uma redução proporcional às quantidades apresentadas dessa campanha de produção, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes campanhas.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, se para a Medida 2, o número total de pedidos exceder o montante disponível, não é efetuada qualquer redução à ajuda ao envelhecimento do Rum da Madeira.

Artigo 8.º
DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, devem ser apresentados no IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano de início do envelhecimento.

- 2 - Na declaração de envelhecimento não pode ser indicada uma quantidade total de rum superior à existente em conta corrente no IVBAM.
- 3 - O pedido de ajuda referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º, referente ao rum envelhecido num determinado ano civil, deve ser apresentado no IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano civil seguinte.
- 4 - O pedido de ajuda só pode incluir parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior.

Artigo 9.º

APRESENTAÇÃO TARDIADA DE DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, não são admissíveis se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º, referente ao rum envelhecido num determinado ano civil depois de 31 de janeiro do ano civil seguinte, determina, para as campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior e que constem desse pedido, uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - O pedido de ajuda não é admissível se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.

Artigo 10.º

CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuadas colheitas de amostras para análise do título alcoométrico volúmico de cada um dos lotes de Rum da Madeira, no local de armazenagem, no início e no fim do período contratual.
- 3 - Antes e depois das operações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, são efetuadas colheitas de amostras para análise do título alcoométrico volúmico de cada um dos lotes de Rum da Madeira.

Artigo 11.º

REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- 1 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 12.º

INCUMPRIMENTO E DENÚNCIADO CONTRATO

- 1 - O incumprimento de uma ou mais obrigações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 5.º e/ou da alínea b) do n.º 3 do referido artigo, determina a devolução do montante global da ajuda recebida referente ao contrato em causa e a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - A denúncia por parte do beneficiário do contrato de envelhecimento antes do seu termo, determina a devolução do montante global da ajuda recebido respeitante a esse contrato.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, ou quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações excecionais ou de força maior:
 - a) Quebra accidental de um depósito;
 - b) Catástrofe natural;
 - c) Incêndio;
 - d) Furto ou roubo;
 - e) Atos de vandalismo.
- 4 - As situações excecionais ou de força maior têm de ser expressamente comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

Artigo 13.º

PAGAMENTO DA AJUDA

- 1 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da assinatura do contrato de envelhecimento.
- 2 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente, após o final de cada ano de armazenagem, na proporção de um terço do montante total correspondente aos três anos do contrato, sendo sempre referente ao envelhecimento ocorrido no ano civil anterior.
- 3 - O pagamento da ajuda referido no número anterior implica a apresentação de um pedido de ajuda anual, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º.
- 4 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAPem conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.
- 5 - Se o montante referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 14.º

RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, de 12 de abril, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.

- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 15.º
REGIME TRANSITÓRIO

Para a campanha de 2010 é, excecionalmente, determinado o seguinte:

- a) A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes de Rum da Madeira referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º são formalizados entre 15 e 31 de janeiro de 2012;
- b) O contrato de envelhecimento referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º é celebrado no prazo de três meses após a apresentação da declaração de envelhecimento, tendo como limite 30 de abril de 2012;
- c) O “Primeiro dia de armazenagem” referido na alínea g) do artigo 2.º é o dia de selagem do lote.

Artigo 16.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.

Artigo 17.º
NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 17/2010, de 1 de abril.

Artigo 18.º
ENTRADA EM VIGOR

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo a produção dos seus efeitos a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos, 2 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 16/2012

de 9 de fevereiro

ALTERAA PORTARIAN.º 19/2010, DE 1 DE ABRIL, QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DAREGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA(RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRADO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.2 TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que se impõe proceder à alteração da Portaria n.º 19/2010, de 1 de abril, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região

Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.2 Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de se alterar os dados relativos à exploração para os relativos à parcela ou subparcela, no que respeita às áreas, castas e produções;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 6.º e 10.º da Portaria n.º 19/2010, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
(...)”

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na parcela ou subparcela de vinha em função do peso e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objeto desta ajuda;
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)

Artigo 6.º
(...)”

- 1 - (...)
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às sub ações
 - 2.1.2 - Envelhecimento do Rum da Madeira,
 - 2.4.3 - Envelhecimento do Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais por beneficiário abatidos candidatos à sub ação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.
 - b) Às candidaturas às ações/sub ações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução.

- c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/sub ações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/sub ações.
- d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/sub ações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 10.º
(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a parcela ou subparcela, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada para a parcela ou subparcela em função do vinho que venha a ser produzido.
- 6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada para cada parcela ou subparcela em função:
- Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
 - Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)"

Artigo 2.º

O disposto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo a produção dos seus efeitos a 1 de janeiro de 2011, aplicando-se apenas às ajudas relativas ao ano de 2011 e seguintes.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 2 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 17/2012

de 9 de fevereiro

PORTARIAQUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRADO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.3 ENVELHECIMENTO DE VINHO COM DOP «MADEIRA», DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o sub-programa da Região

Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em dezembro de 2010, a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, nomeadamente, no que respeita ao sistema integrado de gestão e de controlo;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.3 Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», a qual visa elevar a qualidade dos Vinhos com DOP «Madeira», através de um maior período de envelhecimento, assim como compensar os seus elevados custos, uma vez que, o mercado não permite ainda a obtenção de mais-valias face a vinhos que cumpram apenas o período de estágio obrigatório;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, que deve ser efetivo, proporcional e dissuasivo;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.3 Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro.

Artigo 2.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro;

- b) “Campanha de envelhecimento”, o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de cinco anos;
 - c) “Contrato de envelhecimento”, o documento escrito celebrado entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) e o beneficiário;
 - d) “Entidades”, os produtores de vinho com DOP «Madeira» ou os agentes que tenham adquirido vinho com DOP «Madeira»;
 - e) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que lese os orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
 - f) “Lote”, a quantidade de vinho com as mesmas características no que respeita à idade e às suas características físico-químicas;
 - g) “Primeiro dia de armazenagem”, o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efetue antes da apresentação da declaração de envelhecimento referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, o dia correspondente à data de apresentação dessa declaração, tendo como limite o dia 31 de março, do ano em que é apresentada a declaração de envelhecimento;
 - h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
 - i) “Último dia de armazenagem”, o dia e o mês do quinto ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
 - j) “DOPMadeira”, Denominação de Origem Protegida «Madeira».
- c) Efetuar apenas as operações de trasfega ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
 - d) Efetuar apenas as operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente, a adição de álcool vínico e ou de mosto concentrado e/ou de mosto concentrado retificado, quando estritamente necessárias à conservação do vinho;
 - e) Comunicar previamente ao IVBAM a necessidade de efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d);
 - f) Efetuar as operações referidas nas alíneas c) e d) na presença de um técnico do IVBAM;
 - g) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de vinho com DOP «Madeira» armazenadas e os registos das operações referidas nas alíneas c) e d);
 - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do fim do período de armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias nos termos da alínea anterior.
- 2 - O aumento de volume referido na alínea d) do n.º 1 não dá direito à utilização do excedente antes do fim do contrato referido na alínea b) do n.º 3.
- 3 - Os beneficiários devem, ainda:
- a) Apresentar no início de cada campanha de envelhecimento junto do IVBAM uma declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes de vinho com DOP «Madeira», conforme modelo fornecido por este, através da recolha informática direta da declaração e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Celebrar um contrato de envelhecimento com o IFAP;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda para parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior, conforme modelo fornecido por este, através da recolha informática direta e assinatura do correspondente suporte em papel.
- 4 - A não apresentação do pedido de ajuda referido na alínea c) do número anterior não invalida a apresentação do mesmo para os restantes anos de vigência dessas campanhas de envelhecimento.

Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de vinho com DOP «Madeira», armazenados por um período contínuo nunca inferior a 5 anos.

Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de vinho com DOP «Madeira» armazenados numa mesma data, cujas instalações se situem no território da RAM, durante uma campanha de envelhecimento e que tenham celebrado um contrato com o IFAP.

Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao vinho com DOP «Madeira» objeto de ajuda:
- a) Envelhecer o vinho durante um período contínuo nunca inferior a 5 anos, cumprindo durante este período o disposto nas alíneas b) a g);
 - b) Não violar e zelar pela integridade da selagem efetuada pelo IVBAM aos recipientes onde se encontra armazenado o vinho, bem como da identificação dos mesmos, durante o período de envelhecimento referido na alínea anterior;

Artigo 6.º REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ENVELHECIMENTO

- 1 - A celebração dos contratos de envelhecimento entre o IFAP e os beneficiários depende da verificação das seguintes condições:
- a) A entidade ter apresentado a declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes nos termos e nos prazos definidos no n.º 1 do artigo 8.º;
 - b) Os lotes objeto do contrato de envelhecimento terem sido constituídos de forma a permitir a sua perfeita identificação.
- 2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de três meses após a apresentação da declaração de envelhecimento, tendo como limite o dia 30 de abril do ano da referida declaração.

- 3 - O contrato de envelhecimento tem uma duração de cinco anos contados a partir do primeiro dia de armazenagem.

Artigo 7.º
REGIME DAAJUDA

- 1 - O valor da ajuda é de 0,05 euros/hl de vinho por dia de armazenagem, sendo pago relativamente às quantidades armazenadas por um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a cinco anos.
- 2 - Anualmente podem ser celebrados contratos até ao limite de 12.000 hectolitros de vinho com DOP «Madeira» por campanha de envelhecimento.
- 3 - Quando a quantidade proposta a contrato na campanha de envelhecimento que se inicia ultrapassar a quantidade máxima referida no número anterior, será efetuada uma redução proporcional da seguinte forma:
- a) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for igual ou inferior a 12.000 hectolitros, não é efetuada uma redução sobre os lotes desta campanha, devendo a redução iniciar-se obrigatoriamente pelos vinhos das vindimas mais antigas, até se atingir essa quantidade máxima;
- b) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for superior a 12.000 hectolitros, é efetuada uma redução proporcional às quantidades apresentadas dessa vindima, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes vindimas.
- 4 - Sem prejuízo da aplicação do número anterior, se para a Medida 2 o número total de pedidos exceder o montante disponível, não é efetuada qualquer redução à ajuda ao envelhecimento do vinho com DOP «Madeira».

Artigo 8.º
DECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º devem ser apresentados junto do IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano de início do envelhecimento.
- 2 - Na declaração de envelhecimento não pode ser indicada uma quantidade total de vinho superior à que tenha sido objeto, para a respetiva vindima, da declaração de produção (Modelo de Compras) de vinho com DOP «Madeira», efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio, ou à quantidade de vinho com DOP«Madeira» adquirida.
- 3 - O pedido de ajuda referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º, referente ao vinho envelhecido num determinado ano civil deve ser apresentado no IVBAM entre 15 e 31 de janeiro do ano civil seguinte.
- 4 - O pedido de ajuda só pode incluir parte ou a totalidade das campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior.

Artigo 9.º
APRESENTAÇÃO TARDIADADECLARAÇÃO DE ENVELHECIMENTO, MAPAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º não são admissíveis se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º referente ao vinho envelhecido num determinado ano civil depois de 31 de janeiro do ano civil seguinte, determina para as campanhas de envelhecimento que decorreram no ano civil anterior e que constem desse pedido, uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - O pedido de ajuda não é admissível se o atraso na sua apresentação for superior a 25 dias.

Artigo 10.º
CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP«Madeira», no local de armazenagem, no início e no fim do período contratual.
- 3 - Antes e depois das operações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º são efetuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP «Madeira».

Artigo 11.º
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- 1 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º determina a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 12.º
INCUMPRIMENTO E DENÚNCIADO CONTRATO

- 1 - O incumprimento de uma ou mais obrigações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 5.º e/ou da alínea b) do n.º 3 do referido artigo, determina a devolução do montante global da ajuda recebida referente ao contrato em causa, e a impossibilidade de apresentação da declaração de envelhecimento na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - A denúncia, por parte do beneficiário, do contrato de envelhecimento antes do seu termo determina a devolução do montante global da ajuda recebido respeitante a esse contrato.

- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril ou quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações excecionais ou de força maior:
- Quebra accidental de um depósito;
 - Catástrofe natural;
 - Incêndio;
 - Furto ou roubo;
 - Atos de vandalismo.
- 4 - As situações excecionais ou de força maior têm de ser expressamente comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

Artigo 13.º
PAGAMENTO DAAJUDA

- O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da assinatura do contrato de envelhecimento.
- O pagamento da ajuda é efetuado anualmente, após o final de cada ano de armazenagem, na proporção de um quinto do montante total correspondente aos cinco anos do contrato, sendo sempre referente ao envelhecimento ocorrido no ano civil anterior.
- O pagamento da ajuda referido no número anterior implica a apresentação de um pedido de ajuda anual nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º.
- O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAPem conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.
- Se o montante referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 14.º
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, de 12 de abril, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 15.º
REGIME TRANSITÓRIO

Para a campanha de 2010 é, excepcionalmente, determinado o seguinte:

- A declaração de envelhecimento e os mapas de identificação dos lotes de vinho com DOP «Madeira» referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º são formalizados entre 15 e 31 de janeiro de 2012;

- O contrato de envelhecimento referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º é celebrado no prazo de três meses após a apresentação da declaração de envelhecimento, tendo como limite 30 de abril de 2012;
- O “Primeiro dia de armazenagem” referido na alínea g) do artigo 2.º é o dia de selagem do lote.

Artigo 16.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.

Artigo 17.º
NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 20/2010, de 1 de abril.

Artigo 18.º
ENTRADAEM VIGOR

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo a produção dos seus efeitos a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 2 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 18/2012

de 9 de fevereiro

PORTARIAQUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DAREGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA(RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRADO VINHO, SUB AÇÃO 2.4.1 PRODUÇÃO, DO SUBPROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM), que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece as normas de execução do citado Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho de 25 de maio, que, a partir de 1 de agosto de 2009, instituiu novas regras para as Denominações de Origem e Indicações Geográficas e que o cumprimento dessas alterações têm implicação na presente Ajuda;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstas no referido Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

Considerando que já é possível fornecer dados relativos à parcela ou subparcela no que respeita às áreas, castas e produções, pelo que passa a ser possível efetuar os cálculos da ajuda por parcela;

Considerando que, em face do potencial vitícola atual da Região Demarcada da Madeira, é imperioso preservar e incentivar a produção de algumas das castas aptas à produção de vinhos com DO «Madeira» e «Madeirense» e com IG «Terras Madeirenses» que apresentam quantidades médias anuais inferiores às necessidades que o mercado expressa;

Considerando que a gestão do referenciado potencial vitícola aconselha a que se introduzam algumas alterações à ajuda objeto da presente Portaria, no sentido de auxiliar a Região a prosseguir com sucesso o objetivo anteriormente mencionado, promovendo efetivamente condições mais favoráveis ao aparecimento de novas produções das castas mais deficitárias, em detrimento das mais produtivas;

Ouvindo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º OBJETO

A presente portaria adota medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuária da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de janeiro, que visa promover a produção de uvas de qualidade destinadas à produção de vinho com Indicação Geográfica Protegida Terras Madeirenses e Denominação de Origem Protegida Madeirense e Madeira.

Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º, do Capítulo 5, do Título II, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- b) “Cedência de uma exploração”, a venda, o arrendamento ou qualquer outro tipo similar de transmissão das unidades de produção em causa;
- c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- d) “Cuidados culturais”, os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- e) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do número 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo Regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- f) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- g) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro;
- h) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- i) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- j) “Parcela de Vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinifera* e que coincide com a totalidade ou parte da parcela iSIP;
- l) “Subparcela de vinha”, a subdivisão da parcela iSIP que obedece ao definido na alínea anterior e cujo somatório da área das diferentes subparcelas, da parcela iSIP, tem de ser menor ou igual à área da parcela iSIP;
- m) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos diretos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- n) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- o) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- p) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na parcela ou subparcela de vinha em função do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objeto desta ajuda;
- q) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- r) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

- s) “Superfície Agrícola Útil (SAU)”, o conjunto constituído pela terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;
- t) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;
- u) DOP “Madeira”, Denominação de Origem Protegida “Madeira”;
- x) DOP “Madeirense”, Denominação de Origem Protegida “Madeirense”;
- y) IGP “Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica Protegida “Terras Madeirenses”.

Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas produzidas na RAM e aptas à produção de Vinho com Denominação de Origem Protegida Madeira, Denominação de Origem Protegida Madeirense ou com Indicação Geográfica Terras Madeirenses, comercializadas para indústrias de transformação regionais ou destinadas à produção própria de vinho com direito à utilização das mencionadas DOP ou IGP.

Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de uvas da RAM, aptas à produção dos vinhos referenciados no artigo anterior, que comercializem a sua produção para indústrias de transformação regionais ou que produzam vinho com direito à utilização das mencionadas DOP ou IGP.

Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda os produtores de uvas devem:

- a) Declarar as parcelas da exploração e a respetiva área, cuja ocupação cultural é vinha, indicando as respetivas castas, no Pedido Único;
- b) Manter as “parcelas de vinha” plantadas exclusivamente com castas recomendadas e ou autorizadas, de acordo com a Licença de Plantação para plantações posteriores a 1988, a Ficha do Viticultor para plantações anteriores a 1988 ou legalizadas ao abrigo do n.º 1 do Artigo 85.º-B, do Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho de 25 de maio;
- c) Ter os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio.

Artigo 6.º REGIME DAAJUDA

- 1 - A presente ajuda é concedida aos beneficiários referenciados no artigo 4.º da presente Portaria, em função da quantidade e da variedade de uvas produzidas e do tipo de vinho a produzir, de acordo com os seguintes valores:
 - a) 770 euros/ton, para as castas Verdelho, Sercial, Terrantez (Folgasão), Malvasia-Cândida, Malvasia-Cândida-Roxa, Bastardo e Listrão;
 - b) 81 euros/ton, para as restantes castas autorizadas e recomendadas, não referidas na alínea anterior.

- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às sub ações 2.1.2 - Envelhecimento do Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento do Vinho Madeira e aos primeiros 100 animais abatidos por beneficiário e ainda às candidaturas à sub ação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não são aplicadas quaisquer reduções;
 - b) As candidaturas às ações/sub ações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - c) Os montantes não utilizados das ações/sub ações cujos limites não sejam ultrapassados, são acrescidos aos limites das restantes ações/sub ações;
 - d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/sub ações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

Artigo 7.º DECLARAÇÃO DE ÁREAS E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração das parcelas da exploração e as respetivas áreas cuja ocupação cultural é vinha, com a indicação das respetivas castas, é apresentada pelos produtores de uvas junto da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território para a apresentação do Pedido Único.
- 2 - Aquando da declaração de áreas referida no número anterior, o beneficiário deve obrigatoriamente apresentar a sua ficha de Viticultor.
- 3 - O pedido de ajuda é apresentado no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) ou noutras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 de setembro e 15 de novembro, de cada ano, através da recolha informática direta e respetiva assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- 4 - O pedido de ajuda só é considerado concluído, e passível de controlo e apuramento da ajuda, após a entrega da declaração de produção referida na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria e da sua conferência com a declaração de produção de vinho por parte dos transformadores e dos produtores engarrafadores.

Artigo 8.º APRESENTAÇÃO TARDIADA PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução, por cada dia útil de atraso, de 1% sobre o montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso na apresentação for superior a 25 dias o pedido de ajuda não é admissível.

Artigo 9.º
CONTROLO

- 1 - O controlo administrativo inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro e das declarações efetuadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pelo IVBAM, pela DRADR ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP.).
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a:
 - a) Controlos de áreas, pelo menos 5% dos produtores que declararam áreas de vinha no Pedido Único;
 - b) Controlos ao produtor, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% das quantidades objeto de ajuda, sendo este efetuado na indústria de transformação onde o produtor entregou a produção.
- 4 - Para a realização do controlo referido na alínea b) do número anterior é efetuado o controlo cruzado nas indústrias de transformação regionais que adquirem uvas aos produtores, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.
- 5 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 9 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de uva declarada por parcela ou subparcela, no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada ou à quantidade máxima permitida para a referida parcela ou subparcela, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a superfície da parcela ou subparcela, declarada no pedido de ajuda é superior à superfície determinada:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a parcela ou subparcela, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada para a parcela ou subparcela em função do vinho que venha a ser produzido.
- 5 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada para cada parcela ou subparcela em função:
 - a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
 - b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 6 - Se o produtor se candidatou à ajuda para uma das castas referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º da presente portaria e, em resultado dos controlos, se verificar que, para uma ou mais parcelas ou subparcelas, a vinha instalada pertence ao grupo de castas constante na alínea b) do número 1 do mesmo artigo, não é concedida qualquer ajuda à uva produzida nas parcelas em causa.
- 7 - Se o produtor se candidatou à ajuda para uma das castas referidas na alínea b) do número 1 do artigo 6.º da presente portaria e, em resultado dos controlos, se verificar que, para uma ou mais parcelas ou subparcelas, a vinha instalada pertence ao grupo de castas constante da alínea a) do número 1 do mesmo artigo, a ajuda será paga pelo montante definido para a casta a que se candidatou.
- 8 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efetuado por parcela ou subparcela, nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

- c) O montante do pagamento resultante da aplicação das alíneas anteriores servirá de base para o cálculo de eventuais reduções a aplicar por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

- 9 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 11.º
PAGAMENTO DAS AJUDAS

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 10 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

Artigo 14.º
NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 42/2008, de 18 de abril.

Artigo 15.º
ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo a produção dos seus efeitos a 1 de janeiro de 2011, aplicando-se apenas às ajudas relativas ao ano de 2011 e seguintes.

Assinada em, 2 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 19/2012

de 9 de fevereiro

ALTERAÇÃO À PORTARIAN.º 39-B/2010 DE 25 DE JUNHO, ALTERADA PELA PORTARIAN.º 90/2010, DE 26 DE NOVEMBRO, QUE ADOTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DARAM, AÇÃO 2.3 FILEIRADA CARNE, SUBAÇÃO 2.3.1. AJUDAAO ABATE DE BOVINOS, DO SUBPROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando a Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 90/2010, de 26 de novembro, que adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.1. Ajuda ao abate de bovinos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da referida portaria na sequência da aprovação, pela Comissão Europeia, da alteração ao Programa Global apresentado por Portugal, em conformidade com os n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e posteriores alterações;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede ao aditamento do n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 90/2010, de 26 de novembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.1. Ajuda ao abate de bovinos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º
Aditamento à Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 90/2010, de 26 de novembro

É aditado o n.º 3 ao artigo 5.º da Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 90/2010, de 26 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

- 1 - (...)
a) (...)
b) (...)

- 2 - (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 3 - A partir de 01 de janeiro de 2011, o período de permanência na RAM, definido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, passa para 4 meses.»

Artigo 3.º Republicação

É republicada, no anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 39-B/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 90/2010, de 26 de novembro, com a atual redação.

Artigo 4.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2010.

Assinada em 7 de fevereiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo I da Portaria n.º 19/2012, de 9 de fevereiro
(a que se refere o artigo 3.º)

REPUBLIÇÃO DAPORTARIAN.º 39-B/2010, DE 25 DE JUNHO,
ALTERADAPELAPORTARIAN.º 90/2010, DE 26 DE NOVEMBRO

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subação 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos, do sub-programa a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos subprodutos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a melhoria da qualidade das carcaças produzidas na RAM.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril;
- b) “CN”, o número de cabeças a considerar para cálculo do encabeçamento e/ou do fator de densidade nas explorações, após aplicação de uma tabela de conversão que contempla a espécie, a idade e o sexo dos animais;
- c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- e) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos;

- f) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de abril;
- g) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- h) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril;
- i) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril;
- j) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- l) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- m) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;
- n) “Sistema EUROP”, avaliação da conformação de carcaças de bovinos.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os bovinos para carne apresentados nos centros de abate da RAM, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de bovinos para carne, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, dois meses consecutivos e cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, exceto no caso de vitelos abatidos antes dos três meses de idade, caso em que o período de retenção obrigatório é de apenas um mês.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de bovinos devem:

- 1 - Apresentar ao abate os animais com idade entre os 12 e os 24 meses, com uma classificação de carcaça mínima de O nos cinco primeiros anos do programa e que se fixará em “R” nos anos seguintes, segundo a escala de classificação de carcaças do sistema EUROP, que tenham cumprido o período de retenção

obrigatório definido no artigo 4.º, em explorações de pequena dimensão (até 10 CN/ha) ou em explorações com efetivos superiores, desde que respeitem os limites definidos para a produção regional extensiva (2 CN/ha de superfície forrageira) e que tenham:

- a) Nascido na RAM;
 - b) Sido adquiridos no exterior, mas tenham permanecido na RAM por mais de 6 meses.
- 2 - Apresentar ao abate os animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em qualquer exploração, independentemente do tipo de carcaça e que tenham:
 - a) Idade igual ou superior a 8 meses;
 - b) Idade inferior a 8 meses e superior a 1 mês.
 - 3 - A partir de 1 de janeiro de 2011, o período de permanência na RAM, definido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, passa para 4 meses.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de:
 - a) 400,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) 200,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
 - c) 140,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior;
 - d) 50,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - As ajudas não são cumuláveis.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, a ajuda será objeto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as ações da Medida 2, com exceção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira, até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800€ e da ajuda ao envelhecimento de vinho da madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.

- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 50 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de abril e na base de dados SNIRA.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas ações de controlo no local a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efetuam as ações de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de seleção antes de dar início à ação de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

- 10 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

- 11 - É efetuado um controlo no local por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de abril.
- 2 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 12.º
Regime transitório

Excecionalmente, até 31 de dezembro de 2011, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR de acordo com a legislação em vigorem vigor.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 122/2009, de 29 de setembro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2009.

Portaria n.º 20/2012

de 9 de fevereiro

ALTERAÇÃO À PORTARIAN.º 8-A/2010, DE 15 DE FEVEREIRO QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA1 - APOIO BASE AOS AGRICULTORES MADEIRENSES, DO PROGRAMAGLOBAL A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA

Considerando que grande parte das parcelas inscritas no parcelário ainda se encontram sobre os ortofotomapas produzidos na década de 1990;

Considerando que, nessa altura, o rigor na identificação das parcelas não correspondia às atuais exigências quanto à documentação de base necessária para a delimitação das mesmas;

Considerando que as regras de aplicação da Medida 1 do POSEI/MAPL são aplicáveis às parcelas corretamente identificadas e delimitadas, pelo que eventuais incorreções no parcelar podem penalizar injustamente os produtores;

Considerando que, atualmente, em sede de controlo administrativo aplicado à medida 1 do POSEI/MAPL, verifica-se que algumas explorações podem ser prejudicadas pela individualização da área explorada de edificações, nomeadamente: edificações agrícolas e não agrícolas, caminhos rurais e vias de comunicação, as quais, não são consideradas no âmbito da ajuda, dado que esta se reporta à área efetivamente cultivada;

Considerando que, na sequência de irregularidades detetadas no controlo administrativo são aplicadas reduções e exclusões que, desde que a diferença entre a área declarada e a determinada se situe entre 3% e 20% e não conduza à alteração de escalão, se traduzem num valor de ajuda a pagar fixo, de acordo com o escalão em que a área determinada se enquadra. No caso de levar à mudança de escalão, o valor a pagar também é único e está definido. Para diferenças superiores a 20%, não é concedida qualquer ajuda;

Considerando a injustiça que resulta, ou pode resultar, da redução da área de SAU cultivada pela individualização de edificações;

Considerando que o que está em causa é o pagamento de uma ajuda que é fixada em dois montantes distintos em função da área efetivamente cultivada, de acordo com os dois escalões de 500 m² a 5.000m² e igual ou superior a 5.000m².

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede ao aditamento das alíneas r), s) e t) do artigo 2.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 8-A/2010, de 15 de fevereiro, que adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 8-A/2010, de 15 de fevereiro

São aditadas as alíneas r), s) e t) ao artigo 2.º e a alínea h) ao n.º 2 do artigo 5.º, da Portaria n.º 8-A/2010, de 15 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- [...]
- r) “Área social”, as superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.
- s) “Vias”, as superfícies ocupadas com estradas e caminhos rurais/agrícolas.
- t) “Improdutivo”, o terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais quer em resultado de ações antropogénicas, nomeadamente, pedreiras, formações rochosas, dunas, extração de inertes.»

«Artigo 5.º
[...]

1 - (...)

2 - (...)

(...)

- h) Reduções de área resultante da individualização de área social, vias e improdutivo, em consequência do controlo de qualidade efetuado nas salas de parcelário, do controlo físico ou da correção de parcelas efetuada por iniciativa do beneficiário junto do parcelário agrícola.»

Artigo 3.º
Replicação

É republicada, no anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 8-A/2010, de 15 de fevereiro, com a atual redação.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2010.

Assinada em 7 de fevereiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo I Portaria n.º 20/2012, de 9 de fevereiro
(a que se refere o artigo 3.º)REPUBLICAÇÃO DAPORTARIAN.º 8-A/2010,
DE 15 DE FEVEREIRO

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o Subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM), que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 21 de dezembro de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa Global, nomeadamente da Medida 1 - Apoio Base aos agricultores Madeirenses;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, a qual visa minimizar o impacto de condicionalismos especiais da produção na Região Autónoma da Madeira resultantes do afastamento, insularidade, disponibilidade de mão de obra e dependência económica de um pequeno número de produtos, fatores geradores de custos adicionais, ao nível da produção e destina-se ainda a contrariar o abandono de áreas agrícolas com a conseqüente diminuição das produções locais e desestruturação do meio rural.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área da exploração” - Soma das áreas GIS da totalidade das parcelas de SAU do agricultor;
- b) “Área GIS” - Área da parcela, medida através do sistema de informação geográfica;
- c) “Cedência de uma exploração”, a venda, arrendamento ou qualquer outro tipo similar de operação relativamente às unidades de produção em causa;
- d) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- e) “Cuidados culturais”, cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- f) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- g) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção (constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no sistema de identificação de parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- h) “Exploração de forma produtiva”, todas as atividades culturais desenvolvidas na exploração, exceto as parcelas declaradas com os códigos de cultura: Improdutivo; e outros pousios;
- i) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro;
- j) “Irregularidades” qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito, lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- l) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- m) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- n) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- o) “Superfície agrícola utilizada (SAU)”, integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;
- p) “Superfície declarada”, a superfície inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- q) “Superfície determinada”, a superfície relativamente à qual tenham sido respeitadas todos os requisitos regulamentares para concessão da ajuda.

- r) “Área social”, as superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente com superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.
- s) “Vias”, as superfícies ocupadas com estradas e caminhos rurais/agrícolas.
- t) “Improdutivo”, o terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais quer em resultado de ações antropogénicas, nomeadamente, pedreiras, formações rochosas, dunas, extração de inertes.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis as explorações agrícolas com área explorada igual ou superior a 500 m² dedicadas à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, todos os agricultores da Região Autónoma da Madeira, adiante designados abreviadamente por “agricultores” que detenham uma área de exploração igual ou superior a 500 m² dedicada à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda os agricultores devem declarar a totalidade da área da sua exploração e assumir os seguintes compromissos:
 - a) Explorar de forma produtiva as suas parcelas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual, com um mínimo de 500 m² de área explorada;
 - b) Nas áreas eventualmente não cultivadas, será necessária a sua manutenção em boas condições agrícolas e ambientais, procedendo à colheita de frutos e conservando as parcelas sem mato e os sistemas de rega tradicionais em funcionamento.
- 2 - Não são admitidas reduções superiores a 5%, da área da exploração relativamente ao ano de 2009 para agricultores beneficiários da ajuda nesse ano e ao ano da primeira candidatura, para novos agricultores, com exceção de:
 - a) Expropriações e outros motivos de interesse público;
 - b) Realização de infraestruturas agrícolas;
 - c) Florestação de terras agrícolas;
 - d) Transferência por cedência, arrendamento ou venda para agricultores já beneficiários da ajuda, ou para jovens agricultores com processo de instalação/melhoria, apoiados por Fundos Comunitários;
 - e) Casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, em que as respetivas provas devem ser comunicadas à Direção Regional e Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), por escrito, no ano a que respeita o pedido de ajuda;

- f) São reconhecidos como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais as seguintes situações:
 - i) Morte do agricultor;
 - ii) Incapacidade profissional do agricultor por período igual ou superior a 3 meses;
 - iii) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário e exerça atividade agrícola na exploração do beneficiário;
 - iv) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração.
- g) Todas as situações descritas nas alíneas a) a f), deverão ser comprovadas através de documentos idóneos da situação a que se referem.
- h) Reduções de área resultante da individualização de área social, vias e improdutivo, em consequência do controlo de qualidade efetuado nas áreas de parcelário, de controlo físico ou da correção de parcelas efetuada por iniciativa do beneficiário junto do parcelário agrícola.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida por agricultor, que se compromete a desenvolver a atividade agrícola produtiva, independentemente do tipo de produção efetuada, de acordo com os seguintes escalões:
 - a) 1.º Escalão - Com áreas iguais ou superiores a 500 m² e inferiores a 5.000 m² a ajuda é de € 500;
 - b) 2.º Escalão - Para áreas iguais ou superiores a 5.000 m² a ajuda é de € 1.000.
- 2 - É possível a mudança, do primeiro para o segundo escalão de ajuda, de um ano para o outro, desde que o agricultor aumente a sua área explorada em mais de 1000 m² e atinja uma área de exploração igual ou superior a 5.000 m².
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para esta medida, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

- 1 - Os prazos para formalização dos pedidos de ajuda são coincidentes com os definidos, anualmente, através de Despacho Normativo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 2 - A apresentação dos pedidos de ajuda faz-se junto da DRADR, ou de outras entidades com quem a DRADR estabelecer protocolos.
- 3 - Exceto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais, definidos no art.º 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, a apresentação do pedido de ajuda após a data limite fixada nos termos do n.º 1 dá origem a uma redução

de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido de ajuda fosse apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é aceite.

Artigo 8.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, I.P., em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.
- 2 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e 5% das áreas objeto da ajuda.
- 3 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 14 dias.
- 5 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras ações previstas nas disposições comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma ação de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 7 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, é utilizada para cálculo da ajuda a superfície declarada.
- 2 - Se se verificar que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada é utilizada a superfície determinada e a ajuda é calculada com base nos seguintes princípios:
 - a) Se a diferença não conduzir a alteração de escalão e for:
 - i) igual ou superior a 3 % e igual ou inferior a 20%, a ajuda a pagar é de € 425 e € 800 para o 1.º e 2.º Escalões respetivamente;
 - ii) superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
 - b) Se a diferença conduzir a que o agricultor beneficie de um pagamento mais elevado e for:
 - i) igual ou superior a 3% e igual ou inferior a 20%, a ajuda a pagar é de € 350;
 - ii) superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 11.º Exceções à aplicação de reduções e exclusões

As reduções e exclusões referidas no artigo 10.º, não são aplicadas sempre que se verificar o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 12.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

Artigo 13.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 134/2007, de 21 de dezembro e a Portaria n.º 12-C/2008, de 11 de fevereiro.

Artigo 14.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2010.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 6,64 (IVA incluído)